



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.519 - SE (2013/0149965-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER ERNESTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR MEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois o agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; ademais, inexistente matéria federal a ser enfrentada, pois a Corte Estadual decidiu a controvérsia à luz de leis locais, cujo exame é inviável em face do óbice da Súmula 280/STF.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.519 - SE (2013/0149965-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER ERNESTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR MEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE de decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial assim concebida (fls. 728/729e):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE SERGIPE de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fl. 599e):

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE TAIS VERBAS, ASSIM COMO DAS EXISTENTES ENTRE O VENCIMENTO EFETIVO RECEBIDO E O SALÁRIO MÍNIMO. PRETENSÃO TAMBÉM PARA QUE O ADICIONAL NOTURNO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNCIONAL INCIDAM SOBRE O SALÁRIO EFETIVO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA REEXAMINADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

Sustenta o agravante, no recurso especial, violação ao art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, manifestar-se acerca das seguintes teses:

a) "que o cálculo das horas extras não poderia ser feito semanalmente, mas sim de forma mensal, exatamente como decidido por este Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.019.492/RS" (fl. 629e);

b) "que em sendo o trabalho desenvolvido em regime de plantão (ponto incontroverso) não é devido o pagamento do adicional noturno, exatamente como decidido pelo STJ no RESP 623.310/DF" (fls. 629/630e).

No mérito, afirma que o acórdão recorrido adotou para o caso concreto solução que diverge da jurisprudência desta Corte.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 703/713e.

É o relatório. Decido.

Verifica-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciou-se de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (fls. 607/608e), não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que a parte agravante: (i) não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados; (ii) não foi demonstrada a similitude das questões de direito federal debatidas nos acórdãos confrontados, mormente porque a Corte Estadual decidiu a controvérsia à luz de legislação local.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Intimem-se.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que:

a) "se desincumbiu corretamente do seu ônus de demonstrar a omissão do acórdão recorrido, consubstanciada na ausência de enfrentamento das teses relativas à metodologia de cálculo das horas extras e a impossibilidade do pagamento do adicional noturno quando o trabalho se dá em regime de plantão" (fls. 733/734e);

b) necessidade de mitigação dos requisitos formais para conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, mormente porque não seriam aplicáveis na espécie as Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Requer, por fim, a reconsideração da "decisão impugnada, conhecendo e provendo o agravo em foco, a fim de determinar o processamento e provimento do agravo em recurso especial – e, conseqüentemente, do apelo excepcional –, nos termos legais e regimentais pertinentes" (fl. 739e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.519 - SE (2013/0149965-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois o agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; ademais, inexistente matéria federal a ser enfrentada, pois a Corte Estadual decidiu a controvérsia à luz de leis locais, cujo exame é inviável em face do óbice da Súmula 280/STF.

3. Agrado regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, não há violação ao art. 535, II, do CPC, pois como consignado na decisão agravada, as questões jurídicas suscitadas pelo agravante acerca do pagamento de horas-extras e de adicional noturno foram apreciadas pelo Tribunal *a quo* (fls. 607/608e).

Quanto ao mérito da controvérsia, deduzido à luz da alínea "c" do permissivo constitucional, não pode ser ele apreciado pois não restou comprovado a similitude de fato e de direito entre os acórdãos confrontados, uma vez que o agravante: (i) não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados; (ii) inexistente questão de direito federal a ser examinado, mormente porque a Corte Estadual decidiu a controvérsia à luz de legislação local, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agrado regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0149965-0

AgRg no
AREsp 347.519 / SE

Números Origem: 200511800225 2011203913 201149 492011

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER ERNESTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR MEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBER ERNESTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR MEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.